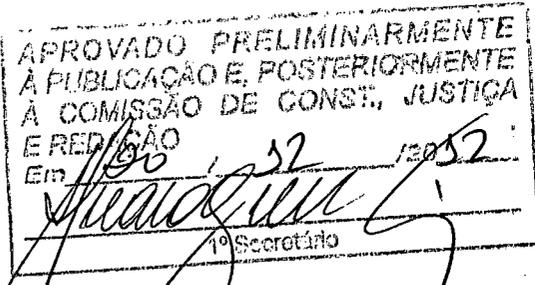


ANTEPROJETO DE LEI Nº 340 DE 02 DE dezembro DE 2011.



Introduz alterações na Lei n. 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências e na Lei nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992, Código de remuneração e proventos dos servidores militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10, da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

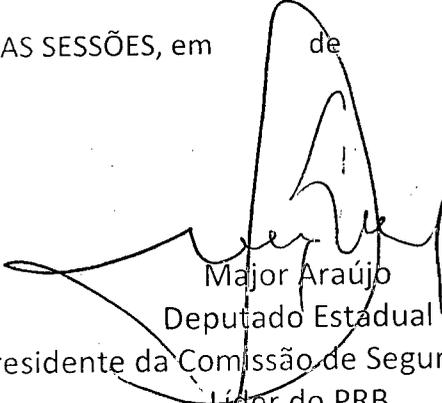
Art. 1º. O caput do artigo 135 Lei n. 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135 – Os policiais-militares, integrantes da Polícia Militar do Estado, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO).

Art. 2º. Fica revogado a letra “g”, do inciso III, do Art. 76, da Lei nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.


Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Líder do PRB



JUSTIFICATIVA

A presente alteração nas Leis números 8.033/75 e 11.866/92, é imprescindíveis à harmonização das citadas leis aos Princípios e mandamentos esculpidos na Constituição Brasileira de 1988, que diga-se, inaugurou nova plataforma jurídica no país, desta vez, elaborada pelos legítimos representantes do povo brasileiro.

Com essa nova Carta, institui-se e vislumbrou-se o descortinar do um Estado de fato, democrático de direito, traduzido no mandamento do qual "ninguém é obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa de não em virtude de lei", em que as leis convergir e jamais colidir com os postulados da *Lex Mater*.

É direito fundamental do cidadão brasileiro não ser compelido a associar-se ou permanecer associado a nenhuma entidade compulsoriamente, essa garantia está estampada no inciso XX, do Art. 5º, da Carta Republicana, cujo mandamento é:

Art.5º.....

[...]

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Pertinente a essa questão específica, já manifestou diversas vezes o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, firmando jurisprudencialmente o seguinte:

MANDADO DE SEGURANCA. ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATERIA JA APRECIADA NO PLENARIO. APLICACAO DO ART. 481, PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE



PROCESSO CIVIL. CONTRIBUICAO EM FAVOR DA CAIXA BENEFICENTE. PEDIDO DE DESFILIAÇÃO. INDEFERIMENTO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. I - TENDO HAVIDO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR, DO PLENO, A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 77 DA LEI Nº 11.866/92, AS CAMARAS ISOLADAS (OU REUNIDAS) DO TRIBUNAL NAO MAIS LHE SUBMETERA O, NOVA ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MESMA LEI (ART. 481, PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL). II - O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESFILIAÇÃO A CAIXA BENEFICENTE DOS POLICIAIS MILITARES NAO TEM SUPORTE LEGAL, ANTE A DECLARACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO QUE A TORNAVA OBRIGATORIA, ENQUANTO QUE O ART. 135 DA LEI Nº 8.033/75, IMPONDO O DESCONTO DA CONTRIBUICAO, AOS POLICIAIS MILITARES, NAO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUICAO FEDERAL, QUE ASSEGURA A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE DESFILIAÇÃO DE ENTIDADES DA ESPECIE. SEGURANCA CONCEDIDA".

(TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 8571-4/101, Rel. DES JALLES FERREIRA DA COSTA, TJGO SEGUNDA CAMARA CIVEL, julgado em 09/11/1999, DJe 13191 de 08/12/1999).

"DESFILIAÇÃO DE MILITAR E RESTITUICAO. ARTIGO 5, XX, DA CONSTITUICAO FEDERAL. PERIODO. COBERTURA. RESTITUICAO PARCIAL. I - E DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE A FILIACAO VOLUNTARIA E A DESFILIAÇÃO A QUALQUER TEMPO EM ENTIDADE ASSISTENCIALISTA PARTICULAR OU DE CLASSE. II - A COMPULSORIEDADE IMPOSTA PELO ARTIGO 135, DA LEI ESTADUAL N. 8.033/75 E ART. 76, III, C, DA LEI N. 11.866/92, FERE EXPRESSAMENTE O TEXTO DA CONSTITUICAO FEDERAL, EXPOSADO NO ARTIGO 5, XX. III - PRECEDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS EM JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANCA N. 7648-4/ 101. IV - TODAVIA A DESFILIAÇÃO NAO PODE RETROAGIR AO PERIODO EM QUE O AUTOR TACITAMENTE ACEITOU A FILIACAO E ESTEVE



AMPARADO COM OS BENEFICIOS OFERECIDOS PELA RECORRIDA NAO TENDO DELES SE UTILIZADO POR VONTADE PROPRIA OU POR DESNECESSIDADE, SENDO ACERTADA A DECISAO QUE DETERMINOU A DESFILIACAO DO RECORRENTE A PARTIR DA CITACAO E A DEVOLUCAO DO NUMERARIO DESCONTADO APOS A MESMA. V - RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO."

(TJGO, RECURSO CIVEL 200400571484, Rel. DR(A). SALOMAO AFIUNE, TURMA JULGADORA RECURSAL CIVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 04/06/2004, DJe 14296 de 23/06/2004).

" POLICIAL MILITAR. CAIXA BENEFICENTE. SERVIDORES DA POLÍCIA MILITAR. OBRIGATORIEDADE DE ASSOCIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. I - Não é de competência da Vara das Fazendas Públicas Estaduais o julgamento de feitos referentes a Caixa Beneficente dos Servidores da Polícia Militar, pois apesar do órgão ser público, a Associação é de iniciativa de seus membros, e apesar de ser formada por lei estadual, tem finalidade privada, não se adequando a nenhum dos entes cujo julgamento deveria ser feito junto àquele juízo. II - É direito assegurado constitucionalmente a filiação voluntária e a desfiliação a qualquer tempo de entidade assistencialista particular ou de classe. III. A compulsoriedade imposta pelo art. 135, da Lei Estadual nº 8.033/75 e art. 76, III, 'c', da Lei nº 11.866/92, fere expressamente o texto da Constituição Federal esposado no art. 5º, XX. IV. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em julgamento de Mandado de Segurança nº 7648-4/101 - Rel. Juiz Walter Carlos Lemes. V. Recurso conhecido mas improvido ".

(TJGO, Recurso Inominado 275/98, Rel. Dr. Wilton Müller Salomão, Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, julgado em 26/11/1998, DJe 12948 de 10/12/1998).

Esses e muitos outros Acórdãos, são decorrentes da grande quantidade de ações que são propostas pelos militares em desfavor da Caixa

Beneficente da PM/BM, que em clara afronta aos ditames constitucionais e as decisões do Poder Judiciário, continuam a inscrever compulsoriamente todos os militares como associados.

Haja vista que o artigo 135, além de estabelecer a compulsoriedade dos policiais militares vincular-se ao Instituto de Previdência e Assistência Social, ainda o faz à Caixa Beneficente, eis as disposições do artigo em teor:

Art. 135 – Os policiais-militares, integrantes da Polícia Militar do Estado, além de contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO) o serão, também, da Caixa Beneficente da Polícia Militar. (Sem grifo no original).

A medida corretiva aqui proposta, visa suprimir a parte final da deste artigo, além de revogar a letra “g”, do inciso III, do Art. 76, da Lei 11.866/92, introduzidas pela Lei nº 13.034, de 19 de fevereiro de 1997, cujas disposições são as seguintes:

Art. 76 – Os descontos em folha são classificados em:

[...]

III – consignações para pagamento:

[...]

“g) dos serviços da Caixa Beneficente PM/BM.”
(Sem grifo no original).

Vale-se enfatizar que apesar da flagrante afronta aos direitos e liberdades individuais garantidas na CF/88, além de inscrever compulsoriamente aos militares, essa entidade, nega os pleitos deduzidos perante ela via administrativa, fazendo com os associados involuntários

recorram ao Poder Judiciário como única forma de se desfiliar, o que acaba gerando ônus e transtornos.

Desta feita, com fundamento na Carta Republicana do Brasil, já confirmado pelo Poder Judiciário, temos que as previsões constantes das citadas leis, devem ser modificadas, objetivando adequá-las ao ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, vale realçar a lição do grande doutrinador Pedro Lenza, Direito Constitucional, 11ª edição, Editora Método, 2006, p. 713:

A liberdade para associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, é plena. Portanto, ninguém poderá ser compelido a associar-se e, uma vez associado, será livre, também, para decidir se permanece associado ou não.

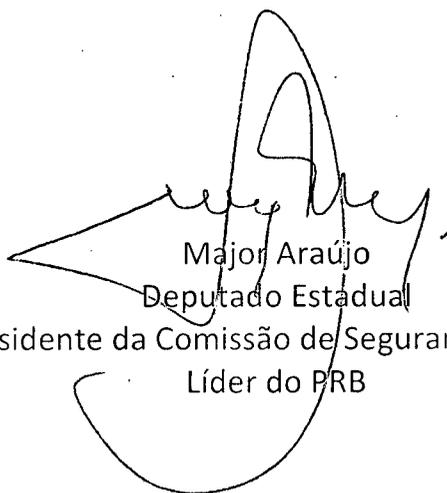
Não se há olvidar que as disposições em questão na presente propositura, a Lei nº 8.033/75, consoante manifestação do TJGO, supra, não fora recepcionada pela CF/88, todavia, continua a ser imposta arbitrariamente aos militares deste Estado. Nessa mesma senda, editou-se a Lei nº 11.866/92, formulada em flagrante inconstitucionalidade.

Como remédio a restabelecer os mandamentos constitucionais, impõem-se as alterações às citadas leis como meio imprescindível ao resgate aos direitos e garantias constitucionais fundamentais dando concretude ao Estado Democrático de Direito, vez que, a citada entidade, promove descontos à revelia de qualquer autorização dos militares, provocando, inclusive desajustes financeiros no orçamento do militar.

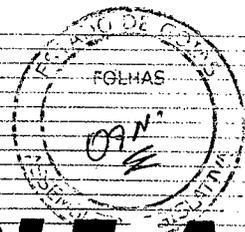
Enfim, levando-se em conta, o objeto da presente proposição, qual seja, execrar do ordenamento jurídico estadual disposições legais

declaradamente inconstitucionais, temos certeza que o presente projeto de lei, merecerá apoio dos preclaros Parlamentares desta Casa.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.



Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Líder do PRB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 20/12/2012 **Nº do Processo:** 2012004779

Interessado: DEP. MAJOR ARAÚJO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 340 - AL

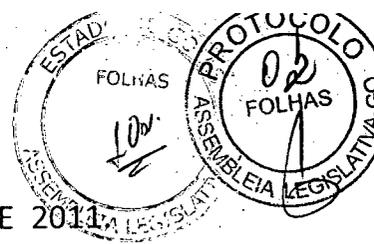
Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI N. 8.033, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E NA LEI Nº 11.866, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, CÓDIGO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 340 DE 30 DE Dezembro DE 2011



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19/12/11 13052
1º Secretário

Introduz alterações na Lei n. 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências e na Lei nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992, Código de remuneração e proventos dos servidores militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10, da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

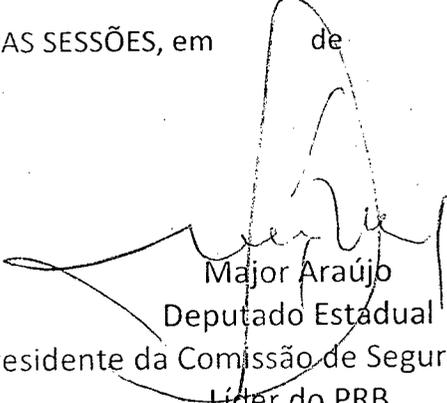
Art. 1º. O caput do artigo 135 Lei n. 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135 – Os policiais-militares, integrantes da Polícia Militar do Estado, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO).

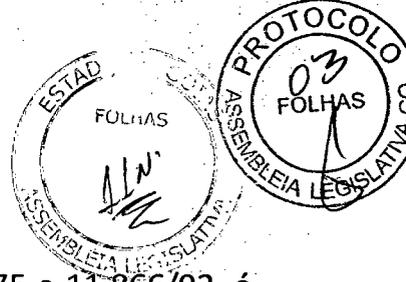
Art. 2º. Fica revogado a letra “g)”, do inciso III, do Art. 76, da Lei nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.


Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Líder do PRB

JUSTIFICATIVA



A presente alteração nas Leis números 8.033/75 e 11.866/92, é imprescindíveis à harmonização das citadas leis aos Princípios e mandamentos esculpido na Constituição Brasileira de 1988, que diga-se, inaugurou nova plataforma jurídica no país, desta vez, elaborada pelos legítimos representantes do povo brasileiro.

Com essa nova Carta, instituiu-se e vislumbrou-se o descortinar do um Estado de fato, democrático de direito, traduzido no mandamento do qual “ninguém é obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa de não em virtude de lei”, em que as leis convergir e jamais colidir com os postulados da *Lex Mater*.

É direito fundamental do cidadão brasileiro não ser compelido a associar-se ou permanecer associado a nenhuma entidade compulsoriamente, essa garantia está estampada no inciso XX, do Art. 5º, da Carta Republicana, cujo mandamento é:

Art.5º.....

[...]

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Pertinente a essa questão específica, já manifestou diversas vezes o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, firmando jurisprudencialmente o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO PLENÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE



PROCESSO CIVIL. CONTRIBUICAO EM FAVOR DA CAIXA BENEFICENTE. PEDIDO DE DESFILIACAO. INDEFERIMENTO. LIBERDADE DE ASSOCIACAO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. I - TENDO HAVIDO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR, DO PLENO, A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 77 DA LEI Nº 11.866/92, AS CAMARAS ISOLADAS (OU REUNIDAS) DO TRIBUNAL NAO MAIS LHE SUBMETERA, NOVA ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MESMA LEI (ART. 481, PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL). II - O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESFILIACAO A CAIXA BENEFICENTE DOS POLICIAIS MILITARES NAO TEM SUPORTE LEGAL, ANTE A DECLARACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO QUE A TORNAVA OBRIGATORIA, ENQUANTO QUE O ART. 135 DA LEI Nº 8.033/75, IMPONDO O DESCONTO DA CONTRIBUICAO, AOS POLICIAIS MILITARES, NAO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUICAO FEDERAL, QUE ASSEGURA A LIBERDADE DE ASSOCIACAO E DE DESFILIACAO DE ENTIDADES DA ESPECIE. SEGURANCA CONCEDIDA".

(TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 8571-4/101, Rel. DES JALLES FERREIRA DA COSTA, TJGO SEGUNDA CAMARA CIVEL, julgado em 09/11/1999, DJe 13191 de 08/12/1999).

"DESFILIACAO DE MILITAR E RESTITUICAO. ARTIGO 5, XX, DA CONSTITUICAO FEDERAL. PERIODO. COBERTURA. RESTITUICAO PARCIAL. I - E DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE A FILIACAO VOLUNTARIA E A DESFILIACAO A QUALQUER TEMPO EM ENTIDADE ASSISTENCIALISTA PARTICULAR OU DE CLASSE. II - A COMPULSORIEDADE IMPOSTA PELO ARTIGO 135, DA LEI ESTADUAL N. 8.033/75 E ART. 76, III, C, DA LEI N. 11.866/92, FERE EXPRESSAMENTE O TEXTO DA CONSTITUICAO FEDERAL, EXPOSADO NO ARTIGO 5, XX. III - PRECEDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS EM JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANCA N. 7648-4/ 101. IV - TODAVIA A DESFILIACAO NAO PODE RETROAGIR AO PERIODO EM QUE O AUTOR TACITAMENTE ACEITOU A FILIACAO E ESTEVE



AMPARADO COM OS BENEFÍCIOS OFERECIDOS PELA RECORRIDA NAO TENDO DELES SE UTILIZADO POR VONTADE PROPRIA OU POR DESNECESSIDADE, SENDO ACERTADA A DECISAO QUE DETERMINOU A DESFILIAÇÃO DO RECORRENTE A PARTIR DA CITACAO E A DEVOLUCAO DO NUMERARIO DESCONTADO APOS A MESMA. V - RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO."

(TJGO, RECURSO CIVEL 200400571484, Rel. DR(A). SALOMAO AFIUNE, TURMA JULGADORA RECURSAL CIVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 04/06/2004, DJe 14296 de 23/06/2004).

" POLICIAL MILITAR. CAIXA BENEFICENTE. SERVIDORES DA POLÍCIA MILITAR. OBRIGATORIEDADE DE ASSOCIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. I - Não é de competência da Vara das Fazendas Públicas Estaduais o julgamento de feitos referentes a Caixa Beneficente dos Servidores da Polícia Militar. pois apesar do órgão ser público, a Associação é de iniciativa de seus membros, e apesar de ser formada por lei estadual, tem finalidade privada, não se adequando a nenhum dos entes cujo julgamento deveria ser feito junto àquele juízo. II - É direito assegurado constitucionalmente a filiação voluntária e a desfiliação a qualquer tempo de entidade assistencialista particular ou de classe. III. A compulsoriedade imposta pelo art. 135, da Lei Estadual nº 8.033/75 e art. 76, III, 'c', da Lei nº 11.866/92, fere expressamente o texto da Constituição Federal esposado no art. 5º, XX. IV. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em julgamento de Mandado de Segurança nº 7648-4/101 - Rel. Juiz Walter Carlos Lemes. V. Recurso conhecido mas improvido ".

(TJGO. Recurso Inominado 275/98, Rel. Dr. Wilton Müller Salomão, Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, julgado em 26/11/1998, DJe 12948 de 10/12/1998).

Esses e muitos outros Acórdãos, são decorrentes da grande quantidade de ações que são propostas pelos militares em desfavor da Caixa



Beneficente da PM/BM, que em clara afronta aos ditames constitucionais e as decisões do Poder Judiciário, continuam a inscrever compulsoriamente todos os militares como associados.

Haja vista que o artigo 135, além de estabelecer a compulsoriedade dos policiais militares vincular-se ao Instituto de Previdência e Assistência Social, ainda o faz à Caixa Beneficente, eis as disposições do artigo em teor:

Art. 135 – Os policiais-militares, integrantes da Polícia Militar do Estado, além de contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO) o serão, também, da Caixa Beneficente da Polícia Militar. (Sem grifo no original).

A medida corretiva aqui proposta, visa suprimir a parte final da deste artigo, além de revogar a letra “g”, do inciso III, do Art. 76, da Lei 11.866/92, introduzidas pela Lei nº 13.034, de 19 de fevereiro de 1997, cujas disposições são as seguintes:

Art. 76 – Os descontos em folha são classificados em:

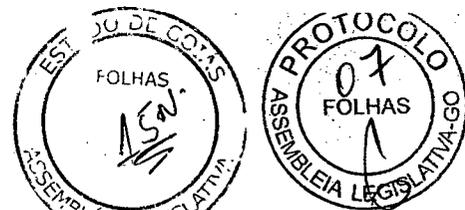
[...]

III – consignações para pagamento:

[...]

“g) dos serviços da Caixa Beneficente PM/BM.”
(Sem grifo no original).

Vale-se enfatizar que apesar da flagrante afronta aos direitos e liberdades individuais garantidas na CF/88, além de inscrever compulsoriamente aos militares, essa entidade, nega os pleitos deduzidos perante ela via administrativa, fazendo com os associados involuntários



recorram ao Poder Judiciário como única forma de se desfilar, o que acaba gerando ônus e transtornos.

Desta feita, com fundamento na Carta Republicana do Brasil, já confirmado pelo Poder Judiciário, temos que as previsões constantes das citadas leis, devem ser modificadas, objetivando adequá-las ao ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, vale realçar a lição do grande doutrinador Pedro Lenza, Direito Constitucional, 11ª edição, Editora Método, 2006, p. 713:

A liberdade para associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, é plena. Portanto, ninguém poderá ser compelido a associar-se e, uma vez associado, será livre, também, para decidir se permanece associado ou não.

Não se há olvidar que as disposições em questão na presente propositura, a Lei nº 8.033/75, consoante manifestação do TJGO, supra, não fora recepcionada pela CF/88, todavia, continua a ser imposta arbitrariamente aos militares deste Estado. Nessa mesma sendo, editou-se a Lei nº 11.866/92, formulada em flagrante inconstitucionalidade.

Como remédio a restabelecer os mandamentos constitucionais, impõem-se as alterações às citadas leis como meio imprescindível ao resgate aos direitos e garantias constitucionais fundamentais dando concretude ao Estado Democrático de Direito, vez que, a citada entidade, promove descontos à revelia de qualquer autorização dos militares, provocando, inclusive desajustes financeiros no orçamento do militar.

Enfim, levando-se em conta, o objeto da presente proposição, qual seja, execrar do ordenamento jurídico estadual disposições legais



declaradamente inconstitucionais, temos certeza que o presente projeto de lei, merecerá apoio dos preclaros Parlamentares desta Casa.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.



Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Líder do PRB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELIO DO SAUSA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/03/2013

Presidente: _____

PROCESSO : 2012004779
INTERESSADO : **Deputado MAJOR ARAÚJO**
ASSUNTO : Introduz alterações na Lei n. 8033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências e na Lei n. 11.866, de 28 de dezembro de 1992, Código de Remuneração e Proventos dos Servidores Militares do Estado de Goiás.
CONTROLE : RPROC



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de iniciativa subscrita pelo nobre Deputado Major Araújo, pela qual introduz alterações na Lei n. 8033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências e na Lei n. 11.866, de 28 de dezembro de 1992, Código de Remuneração e Proventos dos Servidores Militares do Estado de Goiás.

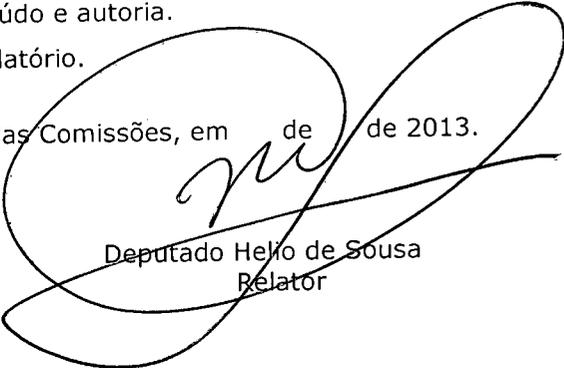
Ao analisar o projeto, verifiquei que outro de idêntico teor já fora apresentado no mesmo exercício de 2012, mais especificamente, o Projeto de Lei n. 186 AL, contido no Processo n. 2012003021, também da autoria do ilustre Deputado Major Araújo. Verifiquei, mais, que o referido projeto encontra-se em andamento nas Comissões, sendo o último andamento do mesmo: VISTAS AO DEPUTADO MAURO RUBEM, isso em 25.09.2012.

Nessa conformidade, o regimento interno determina o apensamento de matérias quando estas são conexas, conforme disposto no art. 111, § 2º.

Assim, sendo, sem adentrar a análise técnico-jurídica da matéria, manifesto-me pelo apensamento destes autos aos de n. 2012003021, que, como dito, idêntico em conteúdo e autoria.

É o relatório.

Sala das Comissões, em de de 2013.


Deputado Helio de Sousa
Relator

Jar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator pelo **Apensamento da Matéria**

Processo Nº 42791/2

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/10/2013.

Presidente :



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name and title.